# LEI Nº 3.385, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

**INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, ESTADO DE GOIÁS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao mandamento constitucional, estabelecido no § 2º do art. 165 da Carta Federal, em ombinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Observar-se-ão, quando da feitura da lei de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2010 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

**I** – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

**II** – Diretrizes das Receitas; e

**III** – Diretrizes das Despesas.

**Parágrafo Único** – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições: Federal, do Estado de Goiás, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

## SEÇÃO I
## DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010 abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, incluindo a Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Social – criada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de março de 2009, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições a serem contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único.** É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º.** A proposta orçamentária para o exercício de 2010 conterá as prioridades da Administração Municipal a serem estabelecidas no PPA, desta lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

**Parágrafo Único –** O Programa de Trabalho, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Sub Função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como o Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

**Art. 4º.** A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do Município.

**Art. 5º.** A proposta orçamentária para o exercício de 2010 compreenderá:

**I –** Mensagem;

**II –** Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei;

**III –** Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômico-financeira do Município;

**Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como o excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver do exercício anterior.

**Art. 7º.** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º.** O Município contribuirá com 15% (quinze por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI Exportação, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com aplicação, no mínimo de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

## SEÇÃO II
## AS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 9º.** São receitas do Município:

**I –** os tributos de sua competência;

**II –** a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de Goiás;

**III –** o produto de arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

**IV –** as multas decorrentes de infrações de transito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

**V –** as rendas de seus próprios serviços;

**VI –** o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

**VII –** as rendas decorrentes do seu patrimônio;

**VIII –** a contribuição previdenciária de seus servidores; e

**IX –** outras.

**Art. 10.** Considerar-se-á, quando das estimativas das Receitas:

**I –** os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

**II –** as metas estabelecidas pelo Governo Federal pra o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo como os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2008 e exercícios anteriores;

**III –** o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação.

**IV –** os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-Pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão de obra;

**V –** as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

**VI –** evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

**VII –** a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2010;

**VIII –** outras.

**Art. 11.** Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária:

**I –** corrigirá os valores das dotações com a instituição de índice que reflita a variação de preços de julho a dezembro de 2009, e havendo necessidade, a correção se fará também a cada trimestre, a contar do mês de janeiro, utilizando-se como forma de correção, sempre levando em consideração os valores orçamentários originais, atualizados;

**II –** autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do incido III, do artigo 167, da Constituição Federal;

**III –** conterá reserva de contingência, destinada ao:

**a)** reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2010 nos limites e formas legalmente estabelecidas;

**b)** atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**IV –** autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita

prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificados como receita.

**Art. 12.** A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13.** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art. 14.** O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou dotações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 15.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviadas à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo Único –** Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

**I –** revisão e adequação da Planta Genérica dos valores dos Imóveis Urbanos;

**II –** revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitando a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;

**III –** revisão e majoração das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**IV –** revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

**V –** instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

## SEÇÃO III
## DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 16.** Constituem despesas obrigatórias do Município:

**I –** as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

**II –** as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

**III –** as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

**IV –** os compromissos de natureza social;

**V –** as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

**VI –** as decorrentes de concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévias e especialmente autorizadas, ressalvadas as empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista;

**VII –** o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

**VIII –** a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

**IX –** a contrapartida previdenciária do Município;

**X –** as relativas ao cumprimento de convênios;

**XI –** os investimentos e inversões financeiras; e

**XII –** outras.

**Art. 17.** Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

**I –** os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

**II –** as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

**III –** as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

**IV –** a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

**V –** os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2009;

**VI –** as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos a serem programadas no PPA;

**Art. 18.** Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2010, orientando no que segue:

**I –** se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato

próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação de financeiras;

**II –** no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

**III** – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone;

**IV –** são vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que permitam a execução de despesas sem comprovadas e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

**V –** para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério:

**a)** redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos que não afetem seu regular funcionamento;

**b)** redução dos gastos com terceirizados;

**c)** suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

**d)** redução de ocupantes de cargos em comissão;

**e)** redução de gastos com pessoal não estável;

**f)** redução de gastos com pessoal estável.

**Art. 19**. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 20.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos como inativos, não poderá ultrapassar o percentual abaixo, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no inciso II, § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior:

**I –** o percentual destinado ao Poder Legislativo de Anápolis, Estado de Goiás é 6% (seis por cento), de acordo com o inciso III, do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 21.** As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 22.** Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 23.** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 24.** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 25.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para Clubes, Associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidades de recuperação de toxicômanos e outras entidades com a finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 26.** O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esporte, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 27.** A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, vem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 28.** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 29.** Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exeto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## CAPÍTULO II
## DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 30.** O orçamento da seguridade social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive: fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I –** das contribuições previstas na Constituição Federal;

**II –** da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

**III –** do orçamento fiscal; e

**IV –** das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integrem, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 31.** Na elaboração do orçamento da seguridade social serão observadas as diretrizes específicas da área.

**Art. 32**. As receitas e as despesas das entidades mencionadas serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33.** A Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo Único.** Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2009, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 34.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2010, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

**Art. 35.** O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36.** Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2010, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

**I –** de pessoal e respectivo encargo, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

**II –** pagamento do serviço da dívida; e

**III –** transferências diversas.

**Art. 37.** Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão de amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento de serviços já implantados.

**Art. 38.** Com vistas ao alcance, em sua plenitude, das Diretrizes objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas públicas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos, observada a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para a aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do orçamento de 2010, até o limite do índice acumulado da inflação no período que compreender o mês de janeiro a julho de 2009, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, 07 de agosto de 2009.

**Antônio Roberto Otoni Gomide**
PREFEITO MUNICIPAL

**Edir Gomes Xavier**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146
Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 11:57:19 -02'00'